



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete da Desa. Maria das Graças Morais Guedes

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0779452-94.2007.815.2001

Origem : 10ª Vara Cível da Comarca da Capital
Relatora : Desa. Maria das Graças Morais Guedes
Apelante : Alfredo Guilherme Toscano Espínola Neto
Advogada : Sandra Valeria Marques Fernandes(OAB/PB 12.741)
1ºApelado : Demetrius Gomes Dantas
Advogado : Paulo Germano da Costa Alves Filho(OAB/PB
13.223)
2ºApelado : Adjailson Alves Ferreira
Advogado : Livieto Regis Filho(OAB/PB 7.799)

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS E RESCISÃO DE CONTRATO. PRELIMINAR DE OFÍCIO. SENTENÇA CITRA PETITA. DANO MATERIAL REFERENTE AO SEGUNDO EMPRÉSTIMO E REINCIDÊNCIA DO INADIMPLEMENTO DAS PARCELAS. AUSÊNCIA DE APRECIÇÃO. PRESTAÇÃO JURISDICIONAL INCOMPLETA. DECISÃO CITRA PETITA. CARACTERIZAÇÃO. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA

DEMANDA. CONSUBSTANCIAÇÃO DO *ERROR IN PROCEDENDO*. ACOLHIMENTO. SENTENÇA ANULADA. RECURSO PREJUDICADO.

A sentença que não enfrenta todos os pedidos formulados na petição inicial deve ser desconstituída para que outra em seu lugar seja proferida, sob pena de violar-se o duplo grau de jurisdição.

VISTOS, relatados e discutidos os autos acima referenciados.

ACORDA a egrégia Terceira Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, **de ofício, anular a sentença, prejudicado o apelo.**

RELATÓRIO

Trata-se de Apelação Cível interposta por **Alfredo Guilherme Toscano Espínola Neto**, hostilizando sentença (fls. 239/243) do Juízo da 10ª Vara Cível da Comarca da Capital que, nos autos da Ação de Reintegração de Posse c/c Indenização por Danos Morais e Materiais e Rescisão de Contrato ajuizada em face de **Demetrius Gomes Dantas e Adjailson Alves Ferreira**, julgou improcedentes os pedidos.

Em suas razões, fls. 245/261, o recorrente sustenta que o descumprimento pelos apelados da cláusula contratual de obrigação de transferência de titularidade do imóvel junto à CEF, bem como a inadimplência de várias parcelas do financiamento, fls. 24 e 232, por Adjailson, fez com que seu nome fosse inscrito nos cadastros de inadimplentes, o que lhe ocasionou dano moral e material.

Aduz que a sentença não se pronunciou sobre a reincidência no atraso do pagamento das parcelas, nem sobre o dano material sofrido, já que teve que realizar dois empréstimos em face da perda do crédito bancário. Por fim, postula o provimento do apelo.

Contrarrazões de Adjailson Alves Ferreira, fls. 268/270, pugnando pela manutenção da sentença.

Sem o oferecimento de contrarrazões por parte de Demetrius Gomes Dantas, consoante certidão, fl. 304.

A Procuradoria de Justiça opina pelo desprovimento do recurso apelatório, fls. 284/285.

É o relatório.

V O T O

**Exma. Desa. Maria das Graças Morais Guedes -
Relatora**

Preliminar, de ofício, de sentença *citra petita*.

A ordem jurídica vigente estabelece que a sentença prolatada sem analisar todos os pleitos apresentados pelo demandante deve ser desconstituída, tendo em vista que a prestação jurisdicional foi incompleta, caracterizando-se o *error in procedendo*, por violar o princípio da demanda delineado nas normas insculpidas nos art. 2º, art. 128 c/c art. 460, do Código de Processo Civil de 1973, *ex vi*:

Art. 2º. Nenhum juiz prestará a tutela jurisdicional senão quando a parte ou o interessado a requerer, nos casos e forma legais.

Art. 128. O juiz decidirá a lide nos limites em que foi proposta, sendo-lhe defeso conhecer de questões, não suscitadas, a cujo respeito a lei exige a iniciativa da parte.

Art. 460. É defeso ao juiz proferir sentença, a favor do autor, de natureza diversa da pedida, bem como condenar o réu em quantidade superior ou em objeto diverso do que lhe foi demandado.

Vale ressaltar que não pode o tribunal conhecer da questão que não tenha sido apreciada originariamente pelo juízo de primeiro grau.

Nesse sentido colaciono julgados dos tribunais pátrios:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. FORNECIMENTO DE MERCADORIAS AO ENTE PÚBLICO. ARGUIÇÃO DE REVELIA. AUSÊNCIA DE ANÁLISE PELO MAGISTRADO DE BASE. APRECIÇÃO DIRETAMENTE NESTA CORTE. IMPOSSIBILIDADE. OFENSA AO PRINCÍPIO DO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO. DECISUM CITRA PETITA. NULIDADE DE OFÍCIO DO DECRETO JUDICIAL. RETORNO DOS AUTOS AO JUÍZO DE ORIGEM PARA PROLAÇÃO DE NOVA SENTENÇA. IRRESIGNAÇÃO APELATÓRIA PREJUDICADA. - **Não enfrentando a decisão a integralidade das questões postas em juízo, decidiu citra petita o Magistrado. - O decisum que não enfrenta todos as questões postas pelas partes deve ser desconstituído para que outro seja proferido em seu lugar, sob pena de violar-se o duplo grau de jurisdição.** - ¿A sentença que deixa de examinar matérias suscitadas na defesa, não encerra o ofício jurisdicional. A omissão caracteriza decisão cifra petita, cuja conseqüência é a declaração de nulidade do decisório e dos atos processuais dele dependentes, bem como o retorno dos autos ao

Juízo a quo , para prolação de novo veredicto. (TJPB. AC nº 200.2003.051849-8/001. Rel. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos. J. em 21/10/2008). - AÇÃO ORDINÁRIA DE INDENIZAÇÃO - REVELIA - ALEGAÇÃO - SENTENÇA CITRA PETITA. Os efeitos da revelia são importantes no processo, resultando a sua ocorrência em graves desdobramentos. "A sentença citra petita não deve ser considerada válida por se traduzir em prestação jurisdicional incompleta e viciada". A decisão citra petita é nula, porquanto não houve por parte do julgador decisão sobre matéria alegada pelas partes. A omissão não pode ser suprida em grau recursal sob pena de supressão de instância. "O juiz, ao lado da obrigação negativa de não decidir fora ou além do pedido, tem o dever de decidir todo o pedido. Não o fazendo, a sentença será omissa ou incompleta, havendo necessidade de uma outra, que a complete. A omissão equívale a recusa de prestação jurisdicional corretamente reclamada, com afronta ao princípio constitucional da indeclinabilidade da jurisdição." (TJ-MG 200000037402360001 MG 2.0000.00.374023-6/000(1), Relator: GOUVÊA RIOS, Data de Julgamento: 08/04/2003, Data de Publicação: 10/05/2003) (grifei) (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00009131220138150461, - Não possui -, Relator DES JOSE RICARDO PORTO , j. em 13-01-2015)

APELAÇÕES CÍVEIS. AÇÃO CONSIGNATÓRIA C/C REVISIONAL DE CLÁUSULAS. PEDIDOS NÃO APRECIADOS. JULGAMENTO CITRA PETITA. NULIDADE ABSOLUTA. **Incorre em error in procedendo o magistrado que profere sentença citra petita, eivada, pois, do vício insanável da nulidade absoluta, merecendo, ipso facto, pronta cassação.** Sentença cassada de ofício. Apelos prejudicados. (TJGO; AC 0286115-72.2011.8.09.0149; Trindade; Quinta Câmara Cível; Rel. Des. Alan Sebastião de Sena Conceição; DJGO 28/02/2014; Pág. 192)

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA C.C. INDENIZAÇÃO. RECONVENÇÃO. AUSÊNCIA DE JULGAMENTO. SENTENÇA CITRA PETITA. NULIDADE. É nula a sentença que se omite sobre pedido formulado em reconvenção, apreciando apenas um dos pedidos cumulados do reconvinte. **Preliminar de nulidade da sentença, suscitada de ofício, acolhida. Sentença cassada.** (TJMG; APCV 1.0049.13.000337-6/001; Rel. Des. Mota e Silva; Julg. 18/02/2014; DJEMG 28/02/2014)

No caso concreto, verifico que foram veiculadas as seguintes pretensões na exordial: retirada do nome do autor dos cadastros restritivos; rescisão do contrato firmado entre o demandante e o Sr. Demetrius; nulidade da compra e venda realizada entre os demandados, em face dos atrasos de pagamento das parcelas; reintegração da posse; dano material pelos empréstimos realizados no valor de R\$ 4.200,00; dano moral pela inscrição nos cadastros de restrição de crédito; e conversão dos valores já efetivamente pagos em alugueres pelo período de uso e ocupação do imóvel desde o ano de 2000.

O Juízo *a quo* somente apreciou as matérias relativas às notificações, parcelas em aberto conforme documento de fl. 25 apresentado juntamente a inicial, transferência do imóvel, empréstimo no valor de R\$ 700,00, fls. 101/102, reintegração, rescisão contratual e nulidade da venda entre os promovidos, deixando de se pronunciar acerca do dano material referente ao segundo empréstimo no valor de R\$ 3.500,00, fls. 142/143, e quanto às parcelas em aberto apresentadas às fls. 232.

Como se depreende dos autos, a despeito de existir pedido de reparação de dano material pelo empréstimo de fls. 142/143, e nulidade do contrato pelo inadimplemento das parcelas, o juiz não os analisou totalmente.

Como a prestação jurisdicional foi incompleta, caracteriza-se a decisão *citra petita*, autorizando, desta forma, este órgão judicial reconhecer o *error in procedendo* e anular a sentença hostilizada.

Com essas considerações, **DECLARO, DE OFÍCIO, A NULIDADE DA SENTENÇA por estar *citra petita***, determinando o retorno dos autos ao Juízo *a quo* para que outra seja prolatada, evitando, desta forma, a supressão de instância. Apelo prejudicado.

É como voto.

Presidi o julgamento, realizado na Sessão Ordinária desta Terceira Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, no dia 26 de setembro de 2017, conforme certidão de julgamento, dele participando, além desta Relatora, o Exmo. o Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides, e o Des. Marcos Cavalcanti de Albuquerque. Presente à sessão, o Dr. Rodrigo Marques da Nóbrega, Promotor de Justiça convocado.

Gabinete no TJPB, em 28 de setembro de 2017.

Desa Maria das Graças Morais Guedes

RELATORA